

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.547/2020-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes - MA

Responsáveis: Adailton J. dos Santos (01.041.449/0001-60);

Edeconsil Construções e Locações Ltda. (07.073.042/0001-00);

Eunélio Macedo Mendonça (509.185.833-49).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Milla Andrea Baldez Veloso (OAB-MA 13.298), representando Edeconsil Construções e Locações Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, MEIO-FIO E SARJETA. SUPERFATURAMENTO DE QUANTIDADES E DE PREÇO. CITAÇÃO DO PREFEITO E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. REVELIA DO GESTOR E DE UMA EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SEGUNDA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS INDIVIDUAIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 117), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 118 e 119):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49), Edeconsil Construções e Locações Ltda. (CNPJ 07.073.042/0001-00) e Adailton J. dos Santos (CNPJ: 01.041.449/0001-60), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0231355-68, registro Siafi 596276, (peça 12) firmado entre o então Ministério das Cidades e o município de Santo Antônio dos Lopes/MA, e que tinha por objeto a “execução de pavimentação, meio-fio e sarjeta, em ruas, no Município de Santo Antônio dos Lopes/MA”.

HISTÓRICO

2. Em 26/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal, motivada por apontamentos feitos pela Controladoria-Geral da União – CGU, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 48). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1260/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0231355-68, registro Siafi 596276, foi firmado no valor de R\$ 602.550,00, sendo R\$ 585.000,00 à conta do concedente e R\$ 17.550,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **16/11/2007 a 30/4/2012**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/6/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 582.800,92 (peça 37).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 27.

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Superfaturamento por quantidade e por sobrepreço na execução do Contrato de repasse 231.355-68.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *Com base no relatório do tomador de contas (peça 50), associado aos apontamentos realizados pela CGU (peça 48), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 189.226,63, imputando-se a responsabilidade a Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor, a Edeconsil Construções e Locações Ltda. e a Adailton J. dos Santos, na condição de contratados.*

8. *Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).*

9. *Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).*

10. *Na instrução antecedente (peça 59), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

10.1. ***Irregularidade 1: superfaturamento por quantidade na execução do Contrato de Repasse 231.355- 68.***

10.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 59, 66 e 75.*

10.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.*

10.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Eunélio Macedo Mendonça e Adailton J. dos Santos:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
20/4/2011	149.396,46
29/8/2011	4.140,70

10.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

10.2.2. ***Responsável: Adailton J. dos Santos.***

10.2.2.1. ***Conduta: receber pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato de Repasse 231.355-68 maior que a efetivamente executada.***

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do*

objeto do Contrato de Repasse 231.355-68 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10.2.3. Responsável: Eunélio Macedo Mendonça.

10.2.3.1. Conduta: deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir pagamento por serviços não executados; autorizar/realizar pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato de Repasse 231.355-6 maior que a efetivamente executada.

10.2.3.2. Nexa de causalidade: a ausência de fiscalização efetiva permitiu o pagamento de serviços não realizados; e a autorização/realização de pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato de Repasse 231.355-6 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, que ele realizasse o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10.3. Débito relacionado aos responsáveis Eunélio Macedo Mendonça e Edeconsil Construções e Locações Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2009	12.103,50

10.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.3.2. Responsável: Edeconsil Construções e Locações Ltda.

10.3.2.1. Conduta: receber pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato de Repasse 231.355-68 maior que a efetivamente executada.

10.3.2.2. Nexa de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato de Repasse 231.355-68 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

10.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10.3.3. Responsável: Eunélio Macedo Mendonça.

10.3.3.1. Conduta: deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir pagamento por serviços não executados; autorizar/realizar pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato de Repasse 231.355-6 maior que a efetivamente executada.

10.3.3.2. *Nexo de causalidade: a ausência de fiscalização efetiva permitiu o pagamento de serviços não realizados; e a autorização/realização de pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato de Repasse 231.355-6 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

10.3.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, que ele realizasse o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

11. *Encaminhamento: citação.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 86), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *Eunélio Macedo Mendonça - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 73172/2021 – Seproc (peça 92)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 98)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88).

Comunicação: Ofício 7560/2022 – Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 7/3/2022

Data da Ciência: **15/3/2022** (peça 104)

Nome Recebedor: **Herbeth Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 102).

Fim do prazo para a defesa: 30/3/2022

Comunicação: Ofício 11841/2023 – Seproc (peça 107)

Data da Expedição: 10/4/2023

Data da Ciência: **19/4/2023** (peça 112)

Nome Recebedor: **Francisca Natalice Alves de Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Fim do prazo para a defesa: 4/5/2023

b) *Edeconsil Construções e Locações Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 73173/2021 – Seproc (peça 91)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **19/1/2022** (peça 96)

Nome Recebedor: **Nhelma Frezan**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 89).

Fim do prazo para a defesa: 3/2/2022

c) *Adailton J. dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 73174/2021 – Sproc (peça 94) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 95) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90).
Comunicação: Ofício 73175/2021 – Sproc (peça 93) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: 21/1/2022 (peça 97) Nome Recebedor: Rosângela Santos Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90). Fim do prazo para a defesa: 5/2/2022
Comunicação: Ofício 11440/2023 – Sproc (peça 109) Data da Expedição: 10/4/2023 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 111) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90).
Comunicação: Ofício 11441/2023 – Sproc (peça 108) Data da Expedição: 10/4/2023 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 110) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 90).
Comunicação: Ofício 22823/2023 – Sproc (peça 114) Data da Expedição: 18/7/2023 Data da Ciência: 27/7/2023 (peça 115) Nome Recebedor: Adailton J. dos Santos Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 113). Fim do prazo para a defesa: 11/8/2023

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 116), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Eunélio Macedo Mendonça e Adailton J. dos Santos permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Edeconsil Construções e Locações Ltda. apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/6/2012, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, data final para que fosse apresentada a prestação de contas do Contrato de Repasse 0231355-68/2007 / Ministério das Cidades / Caixa.*

19. *Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

a) Relatório de Demandas Externas 00209.000731/2010-07, da Controladoria-Geral da União – CGU, de 30/9/2014 (peça 75);

b) Posicionamento da CGU de 24/7/2015 (peça 2, p. 10);

c) Posicionamento da CGU de 9/3/2017 (peça 2, p. 9);

d) Edital de notificação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, de 13/11/2017 (peça 6, p. 2);

e) Edital de notificação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, de 30/10/2018 (peça 10, p. 1);

f) Relatório de TCE 038/2019, de 14/3/2019 (peça 50);

- g) Relatório de Auditoria E-TCE 1260/2018, de 4/9/2020 (peça 53);
- h) Certificado de Auditoria E-TCE 1260/2018, de 10/9/2020 (peça 54);
- i) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 1260/2018, de 11/9/2020 (peça 55);
- j) Pronunciamento Ministerial, de 21/9/2020 (peça 56);
- k) Instrução juntada aos autos em 3/5/2021 (peça 59);
- l) Instrução juntada aos autos em 23/8/2021 (peça 84);
- m) Despacho do Ministro-Relator, de 7/12/2021 (peça 87);
- n) AR referente ao Ofício 73173/2021-TCU-Seproc, de 29/12/2021 (peça 91), em 19/1/2022 (peça 96);
- o) AR referente ao Ofício 73175/2021-TCU-Seproc, de 29/12/2021 (peça 93), em 21/1/2022 (peça 97);
- p) Alegações de defesa apresentadas pela Edeconsil Construções e Locações Ltda., juntadas aos autos em 3/2/2022 (peça 101);
- q) AR referente ao Ofício 7560/2022-TCU-Seproc, de 23/2/2022 (peça 103), em 15/3/2022 (peça 104);
- r) AR referente ao Ofício 11841/2023-TCU-Seproc, de 23/3/2023 (peça 107), em 19/4/2023 (peça 112);
- s) AR referente ao Ofício 22823/2023-TCU-Seproc, de 12/7/2023 (peça 114), em 27/7/2023 (peça 115).

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

21. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

22. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da

prescrição, relacionados no item 19 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos elencados e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

23. *Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

24.1. *Eunélio Macedo Mendonça, por meio do edital acostado à peça 7, publicado em 13/11/2017;*

24.2. *Edeconsil Construções e Locações Ltda., responsável não notificado na fase interna, mas citada em janeiro de 2022 (peça 96);*

24.3. *Adailton J. dos Santos, responsável não notificado na fase interna, mas citada em janeiro de 2022 (peça 97).*

Valor de Constituição da TCE

25. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 279.142,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
<i>Eunélio Macedo Mendonça</i>	<i>013.164/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Contrato de repasse 25876/2009, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 705938, função URBANISMO, que teve como objeto Pavimentação Asfáltica na sede do município de Santo Antônio dos Lopes/MA. (nº da TCE no sistema: 1359/2018)"]</i>
	<i>005.210/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 09540/2014, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, no âmbito no PAC2. (nº da TCE no sistema:</i>

	2663/2021)""] 033.952/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/2016, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1065/2019)"] 021.351/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 29678/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Escola 04 Salas, Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado Serra do Capim, S/Nº, Bairro Rural. (nº da TCE no sistema: 1845/2022)"] 005.051/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7499/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de 06 escolas, com 4 salas cada. PROJETO FNDE - PAC (nº da TCE no sistema: 2805/2021)"] 010.246/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/M, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 29/2009, celebrado com o Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto "a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2014 (Proc. 25170.003013/2016-85)"] 025.484/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0294/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658368, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 471/2021)"] 012.096/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01826/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 727175, função null, que teve como objeto I Feira e Exposição de Cachaça. (nº da TCE no sistema: 38/2022)"] 010.251/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0346.655-36/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 752498, função null, que teve como objeto Construção de 02 (dois) campos de Futebol (nº da TCE no sistema: 1139/2020)"] 007.405/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17189-35/2021-1C , referente ao TC 029.128/2019-6"] 007.403/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-17189-35/2021-1C , referente ao TC 029.128/2019-6"] 025.709/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3873-16/2019-1C , referente ao TC 017.338/2016-6"] 018.172/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2237-9/2018-1C , referente ao TC 010.246/2017-7"] 018.171/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2237-9/2018-1C , referente ao TC 010.246/2017-7"] 029.128/2019-6 [TCE, encerrado, "Instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse nº
--	--

	324.647-58/201 O (fls. 45-60), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto "a pavimentação asfáltica de ruas urbanas" (00190.000523/2018-01)"] 029.453/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA / Ministério da Saúde, em razão da não execução parcial do objeto da transferência efetuada por meio do Convênio nº 767/2007, celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a "execução de Sistema de Abastecimento de Água" (Proc. nº 25170.002830/2016-16)"] 017.338/2016-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de- prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social FNAS (Processo 71000.039915/2016-29)"] 004.099/2016-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - MA, REFERENTE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO-CPL, ACERCA DAS CONCORRÊNCIAS NºS 007, 008 E 010/2015, CUJOS OBJETOS SÃO MELHORAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO Nº 005/2016"] 030.072/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0324228-85, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 733961, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL RODOVIÁRIO NO RESIDENCIAL MENDONÇA, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA. (nº da TCE no sistema: 1397/2022)"]
Adailton J. dos Santos	029.406/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3017-50/2011-PL , referente ao TC 012.710/2001-6"] 029.329/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1664-26/2021-PL , referente ao TC 012.710/2001-6"] 012.710/2001-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE/MA - RECURSOS DO FUNDEF, CONFORME ACÓRDÃO N.º 246/2003 - TCU - PLENÁRIO"]

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

30. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato

impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Eunélio Macedo Mendonça e Adailton J. dos Santos

32. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Eunélio Macedo Mendonça e Adailton J. dos Santos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, a fim de esgotar as tentativas de citação (peça 88), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 89, 90, 102, 106 e 113), da Receita Federal do Brasil e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

32.1. *Eunélio Macedo Mendonça, ofício 73172/2021 - Seproc (peça 92), origem no sistema da Receita Federal; ofício 7560/2022 - Seproc (peça 103), origem nos sistemas corporativos do TCU e ofício 11841/2023 - Seproc (peça 107), origem no sistema da Receita Federal;*

32.2. *Adailton J. dos Santos, ofício 73174/2021 - Seproc (peça 94), origem no sistema da Receita Federal; ofício 73175/2021 - Seproc (peça 93), origem no sistema da Receita Federal; ofício 11440/2023 - Seproc (peça 109), origem no sistema da Receita Federal; ofício 11441/2023 - Seproc (peça 108), origem no sistema do Renach e ofício 22823/2023 - Seproc (peça 114), origem no sistema da Receita Federal.*

33. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

34. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

35. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

36. *No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas. A defesa oferecida pelo outro responsável também não logrou desconstituir a irregularidade e nem afastar a responsabilidade dos devedores revéis.*

37. *Em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

38. *Dessa forma, os responsáveis Eunélio Macedo Mendonça e Adailton J. dos Santos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa do responsável Edeconsil Construções e Locações Ltda.

39. *A responsável Edeconsil Construções e Locações Ltda. apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:*

40. Argumento (peça 101):

40.1. *A responsável alega ter se sagrado vencedor na Tomada de Preços 8/2008 – CPL, na modalidade menor preço, atendendo aos dispositivos constantes do edital da licitação e obedecendo as regras estabelecidas no certame (peça 101, p. 2).*

40.2. *Assevera que teria executado o equivalente a 20% do objeto, que os serviços teriam sido prestados durante o período contratado, que o contrato teria sido rescindido amigavelmente em março de 2010, e que não teria aplicado nenhum tipo de sobrepreço em relação aos preços do edital e da planilha orçamentária propostos pela contratante. Acrescenta que teria recebido a contraprestação somente dos serviços executados. Afirma que, se houve indícios de superfaturamento por quantidade, a irregularidade não teria sido cometida pela Edeconsil (peça 101, p. 3).*

40.3. *Ao final, pleiteia a sua exclusão da responsabilidade solidária imputada e o afastamento das sanções e condenações que lhe teriam sido aplicadas (peça 101, p. 3).*

41. Análise do argumento:

41.1. *Inicialmente, cabe registrar que os serviços superfaturados, conforme detalhado no Relatório de Demandas Externas da CGU 00209.000731/2010-07, foram os a seguir discriminados (peça 75, p. 38-42):*

i) inexecução de pavimentação na Rua 07 do Bairro Santo Antônio, embora os relatórios do agente operador indiquem a realização da mesma, conforme registro fotográfico a seguir:

ii) inexecução de sarjeta e meio fio em quase totalidade das vias do Bairro Santo Antônio, embora, da mesma forma como no que se refere à pavimentação, os relatórios do agente operador tenham confirmado a execução dos mesmos.

Tendo em vista a impossibilidade de medição dos totais efetivamente executados de sarjeta e meio fio, para se obter uma estimativa do prejuízo gerado ao Erário, adotou-se, em benefício da Administração Pública Municipal, nas vias em que este item foi localizado, por premissa, que sua execução teria se dado em 50% do total contratado. Os registros fotográficos demonstram a inexecução e / ou execução parcial dos referidos itens:

iii) superestimativa da distância de transporte do item “2.8 - Transporte de AAUQ - DMT = 80 km”:

A distância de transporte do item “2.8 - Transporte de AAUQ - DMT = 80 km” está superestimada, tendo em vista a existência de usinas de asfalto em cidades com distância inferior a 80 quilômetros (Presidente Dutra - 50 km, entre outras), valor estimado pela Administração Municipal no orçamento aprovado pelo Agente Operador, e uma das variáveis principais do cálculo do referido item conforme tabela a seguir:

CÁLCULO DO SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE							
<i>Descrição do Serviço</i>	<i>Unidade</i>	<i>QC</i>	<i>QP</i>	<i>QR</i>	<i>QS (QP – QR)</i>	<i>PUC</i>	<i>VS (QS x PUC)</i>
<i>Imprimação</i>	<i>m²</i>	<i>17.883,15</i>	<i>19.541,80</i>	<i>16.716,46</i>	<i>2.825,34</i>	<i>3,44</i>	<i>9.719,97</i>
<i>Pintura de ligação</i>	<i>m²</i>	<i>22.219,95</i>	<i>22.762,05</i>	<i>21.185,96</i>	<i>1.576,09</i>	<i>1,70</i>	<i>2.679,35</i>
<i>Usinagem, espalhamento e compactação de AAUQ</i>	<i>toneladas</i>	<i>1.399,86</i>	<i>1.485,18</i>	<i>1.334,72</i>	<i>150,46</i>	<i>177,00</i>	<i>26.631,42</i>
<i>Transporte de AAUQ - DMT = 80 km</i>	<i>t.km</i>	<i>111.988,85</i>	<i>106.875,80</i>	<i>66.735,77</i>	<i>40.140,03</i>	<i>0,50</i>	<i>20.070,02</i>
<i>Meio fio pré-moldado 10 x 30 x 70 cm</i>	<i>m</i>	<i>5.888,00</i>	<i>5.888,00</i>	<i>1.383,00</i>	<i>4.505,00</i>	<i>14,10</i>	<i>63.520,50</i>
<i>Sarjeta em concreto, fck = 15 Mpa, 30 x 5 cm</i>	<i>m</i>	<i>6.388,00</i>	<i>6.388,00</i>	<i>1.633,00</i>	<i>4.755,00</i>	<i>9,00</i>	<i>42.795,00</i>
<i>Superfaturamento total (soma dos VS)</i>							<i>165.415,46</i>
- QC - Quantidade contratada; - QP - Quantidade medida e paga; - QR - Quantidade medida pela CGU (Obs: DMT considerado - 50 km); - QS - Quantidade superfaturada; - PUC - Preço unitário contratual; - VS - Valor superfaturado.							

41.2. A distribuição do superfaturamento por empresa beneficiada e data de cobrança foi assim informada pela CEF (peça 66):

Empresa	Débito (R\$)	Data
Edeconsil	12.103,50	23/09/2009
Engema	149.171,20	20/04/2011
	4.140,70	29/08/2011

41.3. A Edeconsil foi citada pelo fato de ter recebido pagamento relativo a parcela do objeto do Contrato de Repasse 231.355-68 maior que a efetivamente executada.

41.4. Os responsáveis pela sociedade apresentaram meros argumentos retóricos, desprovidos de elementos de comprovação, alegando não teriam cometido a irregularidade apontada, não tendo a sociedade se beneficiado de superfaturamento por quantidade.

41.5. Não foram trazidos aos autos elementos que pudessem afastar a irregularidade atribuída à Edeconsil e, conseqüentemente, o débito a ela imputado.

42. Nos termos da jurisprudência (v. g. Acórdão 3972/2023-2ª Câmara),

superfaturamento por quantidade caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização dos envolvidos.

Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia)

A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

43. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.*

44. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Edeconsil Construções e Locações Ltda., podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

45. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Eunélio Macedo Mendonça e Adailton J. dos Santos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Edeconsil Construções e Locações Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades atribuídas à sociedade e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

46. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

48. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis os responsáveis Eunélio Macedo Mendonça e Adailton J. dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Edeconsil*

Construções e Locações Ltda.;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Eunélio Macedo Mendonça, Edeconsil Construções e Locações Ltda. e Adailton J. dos Santos, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49) em solidariedade com Adailton J. dos Santos (CNPJ: 01.041.449/0001-60):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2011	149.171,20
29/8/2011	4.140,70

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/9/2023: R\$ 332.347,75.

Débito relacionado ao responsável Edeconsil Construções e Locações Ltda. (CNPJ 07.073.042/0001-00) em solidariedade com Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2009	12.103,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/9/2023: R\$ 34.183,74.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Eunélio Macedo Mendonça, Edeconsil Construções e Locações Ltda. e Adailton J. dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do MA, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do

Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.